



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 830/2005

Pato Branco, 9 de dezembro de 2005.

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	21
Visto:	

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 1064/2005/GP, datado de 7 de dezembro de 2005, estamos devolvendo os seguintes projetos de lei:

- ✓ **nº 162/2005, mensagem nº 104/2005**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e dá outras providências;
- ✓ **nº 172/2005, mensagem nº 113/2005**, que autoriza doação de imóvel à Associação Pentecostal Jesus é o Rei.

Respeitosamente.

Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EDIÇÃO 07 DEZ 2005 ABITE 404554 1

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	26
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Ofício nº 1.064/2005/GP

Pato Branco, 07 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução dos Projetos de Lei anexos à Mensagem nºs 104/2005, que solicita autorização para firmar Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e 113/2005, que dispõe sobre a doação de imóvel à Associação Pentecostal Jesus é o Rei.

Respeitosamente,

[assinatura]
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Câmara Municipal
Pato Branco – Pr.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	25
Visto:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2005

Através da aprovação do presente projeto de lei o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com o objetivo de permitir a cobrança da Taxa do Serviço de Coleta do Lixo devida pelos usuários residentes no Município, no mesmo talão de cobrança dos serviços de água/esgotos.

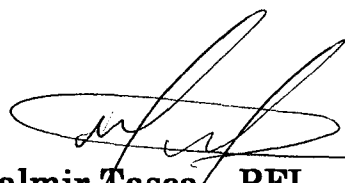
Referido convênio terá prazo de vigência de dez anos, podendo ser renovado com a devida autorização legislativa e encontra amparo legal, conforme relata o Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Portanto, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de novembro de 2005.

Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro


Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator

Volmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	24
Visto:	<i>[assinatura]</i>

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para firmar convênio com a **Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR**, com o objetivo de permitir a cobrança da Taxa do Serviço de Coleta do Lixo devida pelos usuários residentes no Município, no mesmo talão de cobrança dos serviços de água/esgotos.

Pela proposta, o convênio terá o prazo de vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado com a devida autorização legislativa.

Anexo, segue proposta para cobrança da taxa de coleta de lixo efetuada pela SANEPAR ao Município de Pato Branco e demais atos e procedimentos dela decorrentes.

Para melhor elucidação da matéria, citamos ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, contida na obra Direito Municipal Brasileiro, que com muita propriedade assim se manifesta:

“Convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. A organização dos convênios não tem forma própria, mas, em geral, depende de autorização legislativa e recursos financeiros para atendimentos dos encargos assumidos no termo de cooperação.”

Quanto a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênios o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 770-0 - MG

Ementa: Convênios. Autorização prévia das Câmaras Municipais. Inconstitucionalidade de tal exigência. Independência dos Poderes. Constituição Estadual. Autonomia dos Municípios. Comprometimento.
- O STF já reconheceu em vários julgados a inconstitucionalidade da exigência de autorização da Câmara Municipal para celebração de convênios (BDM, Janeiro/93, p. 48)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	23
Visto:	

No mesmo sentido, o STF deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-9, relativo ao artigo 54, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a competência privativa da Assembléia Legislativa para autorizar convênios celebrados pelo governo do Estado e ratificar os que, por motivo de urgência e relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados nos noventa dias após a celebração.

Mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, dos diplomas que preconizam a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênios em que o Município seja parte, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda autorização legislativa para os convênios em que haja contrapartida financeira do Município.

Quanto ao objeto do convênio, ou seja, de permitir a cobrança da taxa do serviço de coleta do lixo na fatura de água/esgoto, dos usuários do sistema, para que a mesma possa ser aduzida, indispensável e necessária a adaptação de disposições do Código Tributário do Município de Pato Branco, assim vejamos:

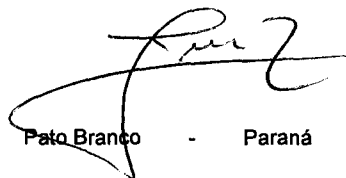
O Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 07/2002, a respeito do tema objeto do convênio, assim preconiza:

ANEXO VI

Taxas de Limpeza Pública; Coleta de Lixo; Iluminação Pública; Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Prevenção e Combate a Incêndio

- 1. As Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU. (grifo nosso)**

No mesmo sentido, o Código Tributário Municipal na Seção II – Taxa de Coleta e Disposição de Lixo – do Capítulo II – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte, nos artigos 210 e 211, assim estipulam:





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	22
Visto:	

“Art. 210. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anualmente e será calculada na forma do Anexo VI, desta lei.”

“Art. 211. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.”

Diante do que preconiza a disposições do Código Tributário Municipal acima elencadas, não há previsão legal expressa para que a cobrança do referido tributo seja efetuada mensalmente, através da fatura de água/esgoto emitida pela Sanepar.

Pelo que se apresenta, a arrecadação (cobrança) do aludido tributo (taxa de coleta de lixo) se dará em conjunto com o IPTU, através de lançamento no carnê do mesmo.

Assim sendo, entendo s.m.j, para que a referida pretensão possa ser implementada, necessária e indispensável à alteração (adaptação) do Código Tributário Municipal, para que nele conste expressamente autorização para cobrança do referido tributo na tarifa de água/esgoto da Sanepar.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de novembro de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>21</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2002

Data: 26 de dezembro de 2002
Súmula: Altera anexos da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os anexos III, IV, VI, e VII da Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

O valor a ser cobrado será definido pela SOMA DOS COEFICIENTES conforme descrito abaixo, multiplicado por 01(uma) UFM.

• GRAU DE RISCO I

COEFICIENTE I-A: 0,1250 COEFICIENTE I-B: 0,0200

Se TOTAL DE m2 $\leq$ 200m2, então:

TOTAL DE m2 x COEFICIENTE I-A = SOMA DOS COEFICIENTES

Se TOTAL DE m2 $\geq$ 201m2, então:

{200 x COEFICIENTE I-A + [(TOTAL DE m2 - 200) x COEFICIENTE I-B] } = SOMA DOS COEFICIENTES

• GRAU DE RISCO II

COEFICIENTE II-A: 0,0750 COEFICIENTE II-B: 0,0100

Se TOTAL DE m2 $\leq$ 200m2, então:

TOTAL DE m2 x COEFICIENTE II-A = SOMA DOS COEFICIENTES

Se TOTAL DE m2 $\geq$ 201m2, então:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	20
Visto:	

2 - Empresas:

	ANUAL
Até 50 m2 de área	03 UFM
De 50 m2 a 200 m2 de área	05 UFM
De 200 m2 a 500 m2 de área	10 UFM
De 500 m2 a 1.000 m2 de área	30 UFM
De 1.001 m2 a 1.500 m2 de área	40 UFM
Acima de 1.501 m2	50 UFM

3 - Eventuais:

Feiras promovidas pelo Município direta ou indiretamente	00 UFM
Ambulantes: (por dia/pessoa)	01 UFM
Circos: (por dia)	02 UFM
Parques de diversões/eventos/por dia	04 UFM
Feiras (itinerantes): Promotora (por dia)	10 UFM
Banca ou loja (por dia)	10 UFM

ANEXO VI

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA DE LIXO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA; CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

1. As Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU.

A taxa de Resíduos de Serviços de Saúde será cobrada anual, quadrimestral, trimestral ou mensalmente, via boleto bancário.

- 1.1. Para a Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- a divisão igual do custo fixo do serviço;
- o volume de lixo coletado por contribuinte;
- a periodicidade da coleta.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

**Câmara Municipal de
Pato Branco**

Fl.: 19

Visto: [assinatura]

A apuração da Taxa de Coleta de Resíduos de Serviço de Saúde (TCRSS) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$\text{TCRSS} = \text{VF} + \text{VFV} + \text{VFP}$$

Onde:

- VF = Valor em função dos custos fixos, apurado da seguinte forma: $\text{VF} = \text{CF} / \text{NE}$

Onde:

CF = Custos fixos mensais

NE = Número de estabelecimentos

- VFV = Valor variável em função do volume gerado por estabelecimento, apurado da seguinte forma:

$$\text{VFV} = (\text{CVFV} / \text{VTG}) * \text{A}$$

Onde:

CVFV = Custos variáveis em função do volume total gerado mensalmente

VTG = Volume total gerado mensalmente, em litros

A = Volume mensal médio gerado por estabelecimento em sua respectiva categoria, em litros.

- VFP = Valor variável em função da periodicidade de coleta demandada, apurada da seguinte forma: $\text{VFP} = \text{CVFP} / \text{NTC} * \text{B}$

Onde:

CVFP = custos variáveis em função da periodicidade

NTC = número total de coletas por mês

B = número de coletas por mês demandada por categoria de estabelecimento.

CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR (TCL)

Custo total do serviço = Índice Geral (IG) x Coeficiente do bairro = TCL
Somatório dos MCB's



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 18

Visto: 7/8

MCB (Montante dos coeficientes do bairro) = N° total de imóveis do bairro x coeficiente do bairro

CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS (TCI)

Custo total do serviço = Índice Geral (IG) x Coeficiente do bairro = TCI
Somatório dos MCB's

MCB (Montante dos coeficientes do bairro) = N° total de imóveis do bairro x coeficiente do bairro

CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS (TCV)

Custo total do serviço = Índice Geral (IG) x Coeficiente do bairro = TCV
Somatório dos MCB's

MCB (Montante dos coeficientes do bairro) = N° total de imóveis do bairro x coeficiente do bairro

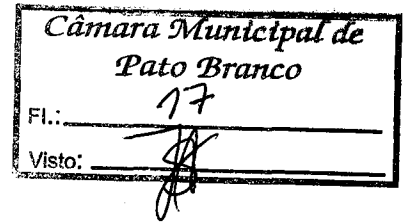
TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS E TAXA PARA CONSERVAÇÃO DE VIAS

COEFICIENTE: 2,0
LOCAL
CENTRO DA CIDADE
COEFICIENTE: 1,6
BAIRROS
PINHEIROS
JARDIM DAS AMÉRICAS
LA SALLE
SANTA TEREZINHA
AMADORI
PARZIANELLO
BANCÁRIOS
BRASÍLIA
BAIXADA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 104/2005

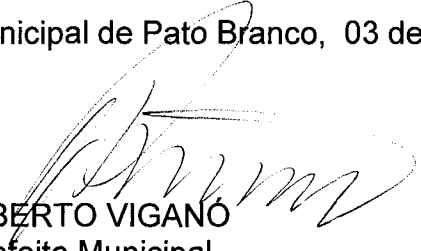
Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Servimo-nos da presente Mensagem, para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que solicita autorização para firmar Convênio com a **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**.

O objeto do referido Convênio é de permitir a cobrança da Taxa do Serviço de Coleta do Lixo na fatura de água/esgoto, dos usuários de nosso Município.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 03 de novembro de 2005.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>16</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

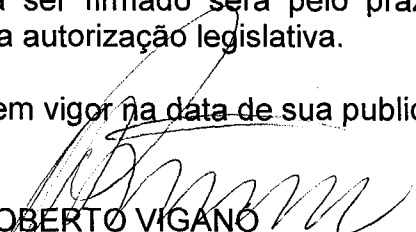
PROJETO DE LEI n° 162/2005

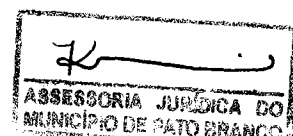
Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**, e dá outras providências.

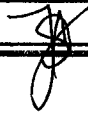
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**, permitindo a cobrança da Taxa do Serviço de Coleta do Lixo devida pelos usuários residentes no Município, no mesmo talão de cobrança dos serviços de água/esgotos.

Art. 2º O convênio a ser firmado será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado com a devida autorização legislativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	15
Visto:	

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

MEMORANDO Nº 155/05

Pato Branco (PR), 28 de outubro de 2005.

DE: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

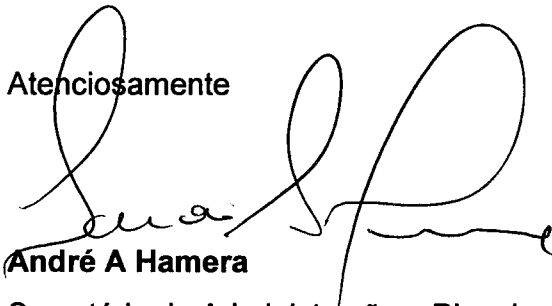
PARA: Senhor **CARLINHOS POLAZZO** – Assessor para Assuntos Legislativos.

ASSUNTO: projeto de Lei

Solicitamos por determinação do senhor Prefeito Municipal para que seja providenciado projeto de Lei que trata da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza urbana na fatura de água e esgoto.

Conforme combinado, segue modelos de projeto de lei e demais documentos referentes ao mesmo.

Atenciosamente


André A Hamera

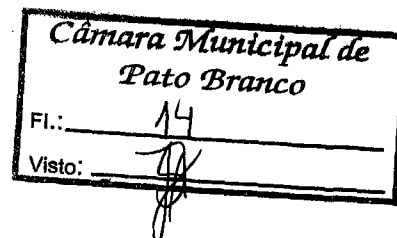
Secretária de Administração e Planejamento.

Consultor Técnico

DC 087/05

Curitiba, 29 de setembro de 2005

Ilmo. Sr.
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal de PATO BRANCO



Senhor Prefeito:

Proposta para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

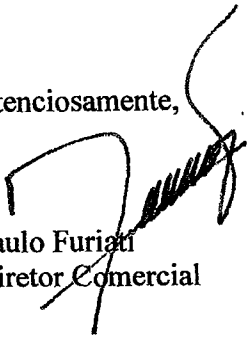
A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está empenhada em ampliar o objeto de seus contratos de exploração de serviços de saneamento ambiental. A empresa atua também na solução das questões relacionadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos e outros serviços conexos.

Diante do exposto, a SANEPAR está atuando em duas vertentes: na cobrança da taxa de lixo e limpeza urbana, na fatura de água e esgoto e na operação de sistemas de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos municipais.

Constata-se que o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos urbanos nos municípios se inviabiliza pela dificuldade de um fluxo constante de receitas, que suporte os gastos relacionados com estes serviços. Com a intenção de contribuir para solução deste problema, a SANEPAR, viabilizou, à diversas prefeituras do Paraná, a cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza urbana na fatura de água e esgoto. Esta iniciativa assegura a sustentabilidade financeira para execução desses serviços.

Caso haja interesse na prestação desses serviços, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos na unidade regional da SANEPAR, em seu município.

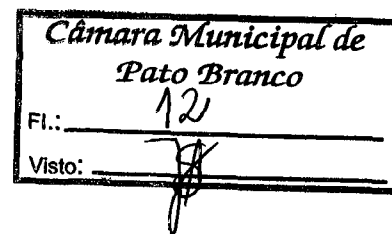
Atenciosamente,


Paulo Furiani
Diretor Comercial

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	13
Visto:	

**LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
FIRMAR CONVÊNIO COM A SANEPAR**

**Obs: As Leis e Decretos municipais deverão
ser publicados em Diário Oficial do município.**



PROJETO DE LEI

MUNICÍPIO DE.....

LEI N.º

SÚMULA: Autoriza o poder Executivo Municipal a firmar convênio com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de....., Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

EMENDA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, permitindo a cobrança da taxa do serviço de coleta de lixo devida pelos usuários residentes no Município, no mesmo talão de cobrança dos serviços de água/esgotos.

Art. 2º - O convênio a ser firmado será pelo prazo de até..... (10) anos, podendo ser renovado com a devida autorização legislativa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de.....em.....de.....de 2005.

.....
Prefeito Municipal

.....
Secretário de Administração

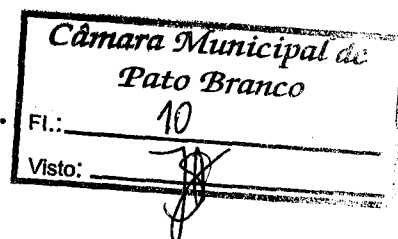
<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>11</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

DECRETO MUNICIPAL REGULAMENTANDO

A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

CAMARA MUNICIPAL DE

DECRETO LEGISLATIVO Nº



Súmula: Referenda o Termo Aditivo ao contrato de concessão nº e termos aditivos, que entre si celebram a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de

A Câmara Municipal de Estado....., no uso de suas atribuições legais, aprovou e a sua Mesa Executiva, considerando o disposto no inciso.....do art.....da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica referendado o Termo Aditivo ao contrato de concessão nºe termos aditivos, que entre si celebram a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de, que tem por objeto atribuir à SANEPAR a função de arrecadar, em nome do Município de a Taxa de Coleta de Lixo conforme Lei Municipal nº, de

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a/...../.....

Edifício da Câmara Municipal de, Estado do Paraná, aos (dia mês ano por extenso e numérico)

Presidente

Vice-presidente

1º Secretário

2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	09
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Súmula: "Fixa o valor da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício financeiro de (ano) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE, estado de, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos, Inciso, alínea da Lei Orgânica do Município, pelos Artigos da Lei Municipal nº de/...../..... (código tributário Municipal), pelo Parágrafo do Artigo da Lei de/...../..... e artigo da Lei de/...../.....

DECRETA

Art. 1º – O valor da Taxa de Coleta de Lixo, a partir de/...../....., será de R\$.....(.....)

Art. 2º – Pela arrecadação, delegada à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à remuneração dos serviços, o Município pagará a importância de R\$.....(.....), por economia.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor a partir de/...../....., ficando revogado expressamente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE, ESTADO DO PARANÁ, EM/...../.....

Prefeito Municipal

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	08
Visto:	

TERMO ADITIVO

AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 07
Visto: 78

..... TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO N.º DE E SEUS TERMOS ADITIVOS, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E O
MUNICÍPIO DE e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-**
SANEPAR, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.484.013/0001-
45, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Engenheiros Rebouças
n.º 1376, Rebouças, neste ato representada por seu Diretor Presidente,, e por
seu Diretor Comercial, e o MUNICÍPIO de, neste ato
representado por seu Prefeito Municipal,, resolvem firmar
o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º de e seus
Termos Aditivos, conforme processo aprovado na Redir de, Ata n.º, nas
condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente instrumento tem por objeto atribuir à SANEPAR a função de
arrecadar, em nome do MUNICÍPIO DE, a Taxa de Coleta de Lixo, conforme Projeto de Lei
Complementar do Município. Prazo de vigência deste Termo Aditivo de 01.01.200... a 31.12.200....

§ 1º: qualquer alteração no valor da Taxa de Coleta de Lixo deverá ser comunicada formalmente à
SANEPAR, com um prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da sua vigência, para fins de inserção
em sua conta de água/esgoto.

§ 2º: o valor correspondente a Taxa de Coleta de Lixo será inserido mensalmente nas contas de água,
no campo de "serviços", com a seguinte rubrica: "**Coleta de Lixo**".

§ 3º: o valor correspondente a Taxa de Coleta de Lixo, mesmo nos casos em que forem tributadas mais
de uma residência localizadas no mesmo imóvel, será inserido na respectiva conta de água.

CLÁUSULA SEGUNDA: os valores arrecadados pela SANEPAR correspondentes a Taxa de Coleta
de Lixo, serão repassados ao MUNICÍPIO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao seu
recebimento, observado o disposto na Cláusula Terceira e Parágrafo Único.

CLÁUSULA TERCEIRA: pela arrecadação dos valores relativos à Taxa de Coleta de Lixo do
MUNICÍPIO de, a SANEPAR receberá, a título de remuneração, o valor de R\$
(.....), por economia, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio,
ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado
para efeito da cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO: será repassado ao MUNICÍPIO, somente o saldo remanescente dos valores
arrecadados, com a respectiva informação, mês a mês, do valor total recebido.

CLÁUSULA QUARTA: efetivada a arrecadação objeto deste Termo, a remuneração na
Cláusula Terceira, será automaticamente retida pela SANEPAR, a título de custo administrativo pela
atividade cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO: a remuneração de que trata esta Cláusula será majorada mediante aditamento
contratual, sempre que ocorrerem reajustes nos insumos que compõem o custo administrativo da
SANEPAR, para a execução do encargo assumido.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 06
Visto: [assinatura]

CLÁUSULA QUINTA: caberá ao MUNICÍPIO fornecer a relação dos imóveis, endereços e respectivos valores para os quais tenha ocorrido o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 1º: o MUNICÍPIO responderá de forma total e exclusiva pelo repasse de quaisquer informações incorretas com relação aos dados previstos no “caput” desta Cláusula, ficando portanto, a SANEPAR, isenta de qualquer responsabilidade por eventuais reclamações e contestações dos contribuintes.

§ 2º: a SANEPAR também não se responsabilizará por eventual impugnação do valor da Taxa de Coleta de Lixo lançada pelo MUNICÍPIO contra o Contribuinte.

§ 3º: caberá exclusivamente ao MUNICÍPIO efetuar a devolução de valores indevidamente arrecadados por erro de cadastro, lançamento ou outro engano imputável ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA: a SANEPAR e o MUNICÍPIO deverão elaborar Instrução de Trabalho, visando regulamentar os procedimentos operacionais e comerciais pertinentes à arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 1º – caberá ao MUNICÍPIO receber do munícipe que optar pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo em separado da conta de água.

§ 2º – fica a SANEPAR autorizada a inserir mensagem na conta de água informando ao munícipe a possibilidade de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo separadamente da conta de água.

CLÁUSULA SÉTIMA: pelo presente instrumento, a SANEPAR se obriga a arrecadar a Taxa de Coleta de Lixo dos contribuintes cujos imóveis estejam devidamente cadastrados e sejam abastecidos pela rede de abastecimento de água da SANEPAR.

CLÁUSULA OITAVA: a remuneração pactuada na Cláusula Terceira deste instrumento será reajustada pela variação do IPCA -(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), no período de Janeiro a Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA NONA: as cláusulas e condições ajustadas no presente instrumento poderão ser alteradas no decorrer de sua vigência, por conveniência das partes, mediante ato expresse e devidamente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA: não havendo mais interesse na continuidade do presente ajuste, independente de justificativa e sem direito a indenização a qualquer título, a parte que desejar rescindi-lo, deverá notificar a outra por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: as demais cláusulas do Contrato Original n.º e Termos Aditivos, que não colidirem com as do presente termo, permanecem válidas e em vigor.



CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: para dirimir quaisquer dúvidas porventura decorrentes da execução do presente Termo, as partes elegem o Foro da Comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes de comum acordo, assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas, para a sua plena validade e eficácia jurídica.

Curitiba,

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

.....
PREFEITO MUNICIPAL

PAULO CESAR FURIATI
DIRETOR COMERCIAL



TESTEMUNHAS:

.....
Nome:.....
RG:.....
CPF:.....
/aam

.....
Nome:.....
RG:.....
CPF:.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2.871, 03 de janeiro de 2005.

Atualiza a Unidade Fiscal do Município – UFM.

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	04
Visto:	<i>[assinatura]</i>

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 406 da Lei Complementar nº 001 de 26 de dezembro de 1997 e artigo 1º da Lei Complementar nº 004 de 05 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getulio Vargas – IGPM/FGV que passa a ser de R\$ 47,17 (quarenta e sete reais e dezessete centavos) a partir de 01 de janeiro de 2005.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03(cinco) dias do mês de janeiro de 2005.

12,41 %


PEDRO MEZZOMO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Degelso Strapazon
Assessor de Planejamento das Secretarias de
Administração e Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.º 706/2003

CORONEL VIVIDA, 05 DE NOVEMBRO DE 2003

À
SANEPAR
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
UNIDADE DE RECEITA DO SUDOESTE
PATO BRANCO - PARANÁ

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	03
Visto:	

Prezados Senhores:

Em atendimento ao ofício URSD 107/2003, informamos que temos interesse que a SANEPAR continue efetuando a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (coleta de lixo) na fatura de água/esgoto no exercício de 2004, podendo ser renovado o contrato firmado entre as partes.

Encaminhamos em anexo cópia da lei que autoriza a cobrança da referida taxa.

Outrossim, informamos que a Tabela com os novos valores serão repassados oportunamente, tão logo a Câmara Municipal aprove a revisão dos mesmos.

Contando com a atenção de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos, renovando na oportunidade os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IVANIR OGLIARI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar n.º 002/99

Data: 09.12.99

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	02
Visto:	

Súmula: Altera a Lei Complementar n.º 001/97 de 26 /12/97 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o parágrafo 1º do artigo 192 e o anexo VI – 1- da Lei Complementar n.º 001/97 de 27/12/97, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192...

§ 1º - A taxa de coleta de lixo será lançada e cobrada mensalmente, de todos os proprietários e ou usuários de imóveis urbanos utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais, prestação de serviços, de clubes, entidades sociais de qualquer gênero ou natureza, beneficiários do referido serviço, indistintamente, não se permitindo dispensa ou isenção a qualquer título ou pretexto, e seu cálculo tomará por base o número de coletas semanais em relação a cada contribuinte. (NR).

Anexo VI - Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e outras.. (NR).

1 - TAXA DE COLETA DE LIXO

a) RESIDÊNCIAS

- a.1 - 2 coletas semanais 4% da UFM (NR)
- a.2 - 3 coletas semanais 6% da UFM (NR)
- a.3 - 5 coletas semanais 10% da UFM (NR)

b) SALAS COMERCIAIS (ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, CONTABILIDADE E SIMILARES).

- b.1 - 2 coletas semanais 4% da UFM (NR)
- b.2 - 3 coletas semanais 6% da UFM (NR)
- b.3 - 5 coletas semanais 10% da UFM (NR)

c) COMÉRCIO EM GERAL (NR)

- c.1 - 2 coletas semanais 6,67% da UFM (NR)
- c.2 - 3 coletas semanais 10% da UFM (NR)
- c.3 - 5 coletas semanais 16,67% da UFM (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

d) LANCHONETES, MERCEARIAS E HOTÉIS

d.1 – 2 coletas semanais 13,33% da UFM (NR)

d.2 – 3 coletas semanais 20% da UFM (NR)

d.3 – 5 coletas semanais 33,33% da UFM (NR)

e) SUPERMERCADOS E HOSPITAIS

e.1 – 2 coletas semanais 20% da UFM (NR)

e.2 – 3 coletas semanais 40% da UFM (NR)

e.3 – 5 coletas semanais 60% da UFM (NR)

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>01</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

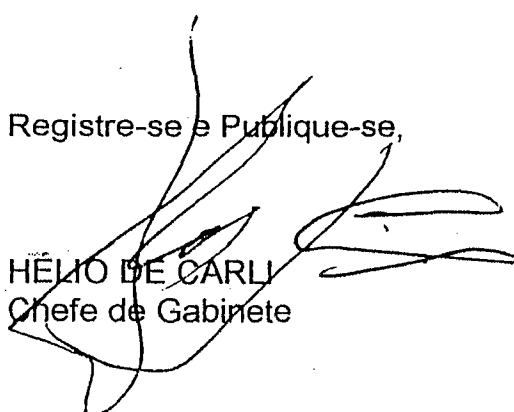
Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná S.A – SANEPAR para a cobrança da taxa de coleta de lixo a partir de janeiro do ano 2.000.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 1999.


PEDRO MEZZOMO
Prefeito-Municipal

Registre-se e Publique-se,


HÉLIO DE CARLI
Chefe de Gabinete